



Câmara Municipal de São João del-Rei -MG

Lei Ordinária N^o 5.155

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João del-Rei aprova e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1^o - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2^o - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de n^o de chassi, ou sem a identificação de n^o de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional) impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública;

Artigo 3^o - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo Departamento de Transito do Município de São João del-Rei, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;



Câmara Municipal de São João del-Rei -MG

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leilado como sucata pelo município.

IV - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade.

V - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta Lei.

VI - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 5º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2015.

Jânia Costa Pereira da Silveira

Robson Paiva Zanola

Igor Luiz Sandim Gonzaga

Fábio da Silva

Vereadores



Câmara Municipal de São João del-Rei -MG

JUSTIFICATIVA DO Projeto de Lei Ordinária N^o

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.

Apresentamos o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Pares que compõem esta Egrégia Casa de Leis.

Tem sido frequente nos depararmos com veículos sucateados e sem condições de transitar nas vias, que são deixados pelos proprietários ocupando vagas sem regulamentação.

Entretanto, veículos abandonados não trazem somente transtornos nas vias públicas como obstrução de passagem e fluxo de trânsito, sendo também potenciais causadores de riscos à saúde pública. Isso porque um veículo em estado de abandono pode servir como criadouro do mosquito da dengue e outros insetos e animais tais como ratos, baratas e escorpiões. Além disso, servem como esconderijo para materiais e substâncias ilícitas e até mesmo reduto de criminosos. Nele dispomos sobre a definição de veículo abandonado e o procedimento para sua retirada das ruas. Além disso, no intuito de não onerar os cofres públicos com a desídia dos proprietários, é estabelecida a responsabilidade pecuniária para aquele que abandonar veículo em vias públicas municipais. Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação. E ainda o Código de Postura Municipal SEÇÃO VII Do Transito Público.

Diante do exposto, apresento o referido projeto de lei.

Sala das Reuniões 23 de Abril de 2015.

Jânia Costa Pereira da Silveira
Vereadora

Robson Paiva Zanola

Igor Luiz Sandim Gonzaga

Fábio da Silva

Vereadores

